



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pág. 1

EXTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 02/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA.

01. **Data:** 29/08/2012.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento previsto no item 02 do Processo nº 4019/2012.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado nesta Ata, encontram-se indicados na tabela abaixo:

Item	Quant.	Especificação do Material	Marca	Preço Unitário (R\$)	Preço Global (R\$)
02	1.000	Pacote com 12 unidades de água mineral, em garrafa de 350ml, com gás	Santa Cláudia	10,00	10.000,00

Valor global: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 339030 –Material de Consumo; Fonte: 100;

Manaus, 29 de agosto de 2012.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 03/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa PS DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME.

01. **Data:** 29/08/2012.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a PS DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME.

03. **Espécie:** Registro de Preço visando o fornecimento previsto no item 01 do Processo nº 4019/2012.

04. **Objeto:** O preço, a quantidade e a especificação do material registrado nesta Ata, encontram-se indicados na tabela abaixo:

Item	Quant.	Especificação do Material	Marca	Preço Unitário (R\$)	Preço Global (R\$)
01	8.000	Água Mineral sem gás acondicionada em garrafão de 20 litros	Água a Crim	5,50	44.000,00

Valor global: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

05. **Prazo:** O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. **Valor Global Estimado:** R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da despesa: 339030 –Material de Consumo; Fonte: 100;

Manaus, 29 de agosto de 2012.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Termo de Convênio de Cooperação Técnica, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE

01. **Data:** 29/08/2012.

02. **Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE.

03. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.

04. **Objeto:** Estabelecer formas de cooperação entre o TCE/AM e o MP/AM, para aprimorar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as atividades de controle externo dos atos da Administração Pública, estadual e municipal, com vistas ao aprimoramento dos sistemas de acompanhamento e controle sobre a gestão dos recursos públicos, através do intercâmbio e a concessão de apoio técnico mútuo.

05. **Vigência:** Terá vigência por prazo indeterminado.

06. **Custos:** Não gerará repasse de recursos orçamentário-financeiros entre as partes, correndo as despesas com a execução do presente instrumento por conta e ordem do respectivo órgão envolvido, observando-se a disponibilidade orçamentária.

Manaus, 29 de agosto de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2012.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida).

PROCESSO Nº 1285/2008 - Prestação de Contas do senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor-Presidente da AFEAM, exercício de 2007.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pág. 2

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº. 4/2002:

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, de responsabilidade do Senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº. 032/2011-CI/DCAI, datado de 22.11.2011, às fls. 949/958, e no Parecer Ministerial nº. 6933/2011-MP-FCVM, às fls. 959/961, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 dê quitação ao Senhor Pedro Geraldo Raimundo Falabella, Diretor-Presidente da AFEAM e Ordenador de Despesas, à época.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 7º, da Resolução nº. 4/2002-Regimento Interno.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1024/2012 - Arguição de Questão Juridicamente Relevante, com o Intuito de Regular o tratamento dado por esta Corte à reforma da Decisão nº 733/2010- Segunda Câmara/TCE, prolatada nos autos do Processo nº 3370/2007.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, acompanhando o posicionamento do Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto de Souza de Almeida (Parecer nº 2170 – MPC-PG/2012, fls. 23/27) dê prioridade ao posicionamento da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, com base na decadência administrativa e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e protegendo as garantias asseguradas aos funcionários vinculados pela Lei nº 2624/2000, mantendo o enquadramento para fins aposentatórios dos respectivos servidores. Vencidos os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) que votaram contra a proposta de voto. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 5221/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Rômulo Barbosa Mattos, ex-Prefeito Municipal de Envira, referente ao Processo TCE n.º 1515/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Relator, para que o egrégio Tribunal Pleno, nos termos do VOTO-VISTA do Conselheiro Raimundo José Michiles:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor RÔMULO BARBOSA MATTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Envira, no exercício de 2009, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o Parecer Prévio nº 16/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO e o Acórdão de mesmo número prolatados em 27.1.2011 (fls. 1552/1555 do processo 1515/2010) ser assim redacionado: " ...9.PARECER PRÉVIO (...) Emite Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM

RESSALVAS, das Contas Anuais da Prefeitura de Envira, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor RÔMULO BARBOSA MATTOS, Prefeito à época, com base no art. 127, § 2º da CE/89, c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual nº 2423/1996...". "...9. **ACÓRDÃO-9.1.** Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 06/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002 e art. 5º da Resolução n. 09/97, a Prestação de Contas da Prefeitura de Envira, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor RÔMULO BARBOSA MATTOS, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Voto do Relator (fl. 1547 do Processo 1515/2010), cuja cópia reprográfica deverá ser remetida à atual administração daquela Comuna, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras; 9.2. Dê quitação ao Senhor RÔMULO BARBOSA MATTOS, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.05.2002; 9.3. Determine o arquivamento dos processos apensos a esta Prestação de Contas de números 1515/2010 – 8 volumes e 4982/2009; 9.4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno". Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou acompanhando a proposta de voto do Relator. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 5226/2004 - Representação da senhora Rosana Bentes da Silva, contra a SEMAF.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. **RECOMENDE** às Comissões de Inspeção que, ao procederem às fiscalizações de sua competência, efetuem o levantamento da situação dos precatórios judiciais requisitados aos órgãos fiscalizados, tanto quanto a comprovação de inclusão no orçamento quanto ao ano de pagamento dos mesmos.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 6909/2007 ANEXO AO 5226/2004 - Contratação da senhora Rosana Bentes da Silva, no cargo de Auxiliar de Controle da Produção e Distribuição, Nível VII, da SEMAF, Portaria n. 059/2000 - GS/SEMAF, datada de 30/07/2000.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Declare a ILEGALIDADE do ato de admissão sub examine, negando-lhe registro, com fulcro no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/02-TCE, c/c art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, deixando, entretanto, de aplicar multa ao responsável, tendo em vista que o procedimento é relativo ao ano de 1993, findo em 1996, não sendo razoável, a essa altura, aplicação desse tipo de penalidade.

PROCESSO Nº 2848/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor José da Cruz Cavalcante Delmiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Processo TCE nº 1494/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, retificando-se o Acórdão nº 440/2010 do Processo nº 1494/2008, no sentido de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, Exercício de 2007.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pág. 3

2. Determine à origem a adoção de medidas necessárias à correção de impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
3. Exclua as multas imputadas ao Sr. José da Cruz Cavalcante Delmiro.
4. Comunique aos órgãos competentes a ausência de recolhimento dos encargos sociais, objetivando as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2337/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 823/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1801/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando-se o inteiro teor do Acórdão nº 823/2011 de fls. 897/898, do Processo n. 1801/2011, referente à Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT, exercício de 2010.
2. Após o decurso do prazo recursal, não havendo interesse processual em recorrer, que se promova o arquivamento do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2560/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edino dos Santos Corrêa, Capitão da Reserva do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2068/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2074/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edino dos Santos Correa, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 146, §3º e art. 152, §1º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.
2. No mérito, dê-lhe PROVIMENTO, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a Decisão nº. 2068/2011-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 2074/2009 (fls. 163/164), que declarou a ilegalidade do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edino dos Santos Correa, negando-lhe registro.
3. Julgue legal o Decreto de 27.02.2009, publicado no Diário Oficial de mesma data, que transferiu para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas o Capitão Edino dos Santos Correa, Matrícula n. 054.354-3B, determinando o competente registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1469/2010 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do senhor Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DOS PRESENTES EMBARGOS e no mérito CONCEDA PROVIMENTO reformando o Acórdão n. 72/2012-TCE-PLENO situado às fls. 1.179 deste caderno processual, retificando a redação ali contida, no sentido de conhecer os embargos de fls. 1.169/1.172 para no mérito negar-lhe provimento.
2. Dê ciência ao embargante sobre o provimento do segundo embargos de declaração, a fim de que o mesmo proceda o recolhimento dos valores descritos no Acórdão n. 36/2011-TCE-PLENO que permanece inalterado.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 1194/2011 - Prestação de Contas do senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 9/97-TCE/AM.
2. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96.
3. RECOMENDE à origem que:
 - a) observe o prazo para o envio de dados pelo sistema ACP, nos termos da Resolução n. 7/2002;
 - b) observe o prazo para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução n. 6/2000;
 - c) observe o prazo para o envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, nos termos da Resolução n. 6/2000;
 - d) observe com maior rigor o controle de combustíveis, valendo-se dos indicadores elencados pelo Parquet no item 16 da Diligência n. 343/2011 (fls. 1.528/1.533, vol. 8);
 - e) observe com maior rigor as regras pertinentes ao Tratamento Fora de Domicílio;
 - f) proceda a realização de processo seletivo simplificado para as atividades de caráter transitório, viabilizando concurso público para aquelas de caráter permanente;
 - g) elabore programas a fim de justificar os gastos relacionados ao atendimento de distribuição gratuita.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA no valor global de R\$ 5.646,69 ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes a seguir:
 - a) R\$ 806,67 por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, janeiro (43 dias), fevereiro (26 dias), março (20 dias), abril (1 dia) e dezembro (2 dias), totalizando o valor de R\$ 4.033,35, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
 - b) R\$ 806,67 pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
 - c) R\$ 806,67 pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referente ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 65.3 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
3. AUTORIZE, caso o valor da referida sanção não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, II c/c art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 4/2002-





TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Faça a ressalva das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas;

2. Exclua a aplicação de multa do item "65.3 - II" do voto, no valor de R\$ 806,67, em relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei: (Grifo nosso)".

3. Dê a redação seguinte ao item 65.3 do voto: 65.3) Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, aplique ao Senhor José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, MULTA no montante de R\$ 4.033,37, a seguir especificada: I - no valor de R\$ 806,67, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE, c/c o e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007, por ter encaminhando o ACP/Captura, referente ao mês de janeiro do exercício de 2010, com 43 dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002-TCE; II - no valor de R\$ 3.226,70, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE, pela remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referente ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o artigo 1º, da Resolução n. 6/2000. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESO Nº 1571/2010 - Prestação de Contas da senhora Liliam Menezes Hamon, Diretora-Geral do SPA/COROADO, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, considerando que por não ter sido apontado nos autos nenhum alcance, desvio de finalidade ou prejuízo ao Erário, recomende que as Contas em comento sejam consideradas REGULARES COM RESSALVAS, sem multa à gestora controlada, fazendo-se, no entanto, as recomendações constantes do item 12, "a" e "b" do voto do ilustre Relator. Vencido o voto do Relator que votou: Pela irregularidade das Contas; Aplicação de multa no valor de R\$ 6.453,41, a senhora Liliam Menezes Hamon, Gestora à época; Prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas; Autorização, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, da inscrição do débito na Dívida Ativa e a instauração da cobrança executiva.

À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno Recomende à origem que:

a. Execute um Planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de medicamentos, laboratorial hospitalar, químico cirúrgico, materiais de informática, serviços de manutenção em equipamentos, serviços de confecção gráfica, serviços de reforma e manutenção de bens móveis e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Unidade de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento;

b. Recomende a SUSAM, que adote providências, com vistas à tomada de decisão, quanto ao regular planejamento de gastos e o comprometimento de despesas sem que haja lastro financeiro para a efetivação dos Princípios do Equilíbrio, Oportunidade e Gestão, não só

no caso dos SPAS's, mas em todos os outros Centros de Saúde mantidos pelo Governo do Estado.

PROCESSO Nº 1586/2010 - Prestação de Contas do senhor Clemencio Cesar C. Cortez, Diretor do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício 2009, de responsabilidade do senhor CLEMÊNCIO CESAR CAMPOS CÔRTEZ, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, à época, de acordo com o artigo 22, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 25 da Lei nº 2.423/96-TCE-AM.

2. Aplique multa no valor de R\$ 6.453,41 (Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos), ao senhor CLEMÊNCIO CESAR CAMPOS CÔRTEZ, Diretor Geral e Ordenador de Despesas à época, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, pela fragmentação nas compras de produtos da mesma natureza, as quais poderiam ter sido realizadas por meio das modalidades de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, em óbice as etapas de planejamento da execução das despesas para o exercício nos termos do artigo 37, inciso XXI da CF/88, artigo 105, § 5º da CE/89 e artigos 2º, 24, 25 e 60 c/c o artigo 23, § 5º da Lei nº 8.666/93.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

4. **Autorize**, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a inscrição do débito na Dívida Ativa e a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

5. **Recomende à origem: a.** Execute um Planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de medicamentos, laboratorial hospitalar, químico cirúrgico, materiais de informática, serviços de manutenção em equipamentos, serviços de confecção gráfica, serviços de reforma e manutenção de bens móveis e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Unidade de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento;

b. A estrita observância dos artigos 3º e 4º, da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio óptico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACP/CAPTURA e, ainda, as informações relativas às licitações e/ou contratos que deram origem a contratação no exercício;

c. A estrita observância do artigo 37, inciso XXI, da CF/88, § 5º, do artigo 105, da CE/89 e artigos 2º, 24 e 25, c/c o § 5º, do artigo 23, todos da Lei nº 8.666/93, no tocante aos princípios da impessoalidade, ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesa como mecanismo de burla à modalidade de licitação adequada e, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5672/2009 - Prestação de Contas do escritório de representação em Brasília-ESBRA, referente ao período de janeiro a 31



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pág. 5

de maio do exercício de 2009, de responsabilidade do senhor João Coelho Braga, Secretário-Chefe do Gabinete Civil-CG.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR**, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Res. TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao período de 1.1.2005 a 31.5.2009, do Escritório de Representação da Prefeitura de Manaus em Brasília, de responsabilidade do Senhor JOÃO COELHO BRAGA, Secretário Chefe do Gabinete Civil e Ordenador de despesas, à época.

2. Dê quitação ao Senhor JOÃO COELHO BRAGA, Secretário Chefe do Gabinete Civil e Ordenador de despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Determine:

3.1 à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº. 36/2011-DCAMM, às fls.235/253 e no Parecer nº. 6680/2011-MP-JBS, à fls.255/263, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão;

3.2 à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4035/2011 - Recurso de Revisão da senhora Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1567/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 225/2009 (fls. 167/168 do Processo n.º 1567/2004), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 13.4.2009, e publicada em 23.11.2009, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 30.12.2003, à fl. 119 do Processo TCE n.º 1567/2004, referente à Aposentadoria da Sra. Zilanda Bady Asséf Kuri, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe B, Nível G, Referência II, Matrícula n.º 004.336-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM.

3. Determine à Secretária do Tribunal Pleno, que:

3.1 providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos “Parte” e “Objeto”, as expressões ali grafadas pelas seguintes: “Parte: O Estado do Amazonas” - “ Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo n.º 1567/2004”;

3.2 adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 825/2011 - Recurso de Revisão da senhora Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6998/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 25/2009 (fls. 239/240 do Processo n.º 6998/2001), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 12.1.2009, e publicada em 29.5.2009, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 28.6.2000, à fl. 209 do Processo TCE n.º 6998/2001, referente à Aposentadoria da Sra. Maria das Graças do Nascimento Lemos, no cargo de Professor II, Código NMM-02-065, Classe “E”, Referência V, Matrícula n.º 029.564-7D, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretária do Tribunal Pleno, que:

3.1 providencie:

a) a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos “Parte” e “Objeto”, as expressões ali grafadas pelas seguintes: “Parte: O Estado do Amazonas” - “ Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo n.º 6998/2001”;

b) o recapeamento dos autos dos processos n.º 316/2010 e 6998/2001, apensos, em razão da sua deterioração;

3.2 adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 1265/2011 - Prestação de Contas do senhor Silvestre de Castro Filho, Diretor -Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR**, com fulcro no artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Senhor SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas.

2. **Dê quitação** ao Senhor SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 24 e 72, II da Lei n.º 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n.º 4/2002.

3. **Determine**:

a) à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº. 019/2011-CI/DCAI, de 29.8.2011, às fls. 1361/1385 e no Parecer Ministerial nº. 5723/2011-MP-JBS, datado de 26.9.2011, às fls. 1387/1394, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão, como também, quanto à correta inserção no sistema Auditor de Contas Públicas-ACP (módulo Captura), das informações relativas às Modalidades, Dispensas e Inexigibilidades de licitação realizadas durante todo o exercício;

b) à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3803/2011 - Recurso Ordinário do senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A., referente ao Processo nº 762/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Dr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 164/2011 (fls. 138/139 do Processo n.º 762/2010), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pag. 6

Corte em 1º.2.2011, e publicada em 17.5.2011, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Ato de Admissão do Dr. Júlio Tota da Silva, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, conforme a Resenha n.º 24/2010 (fl. 3 do Processo n.º 762/2010).

3. Recomende ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas que, nos próximos contratos temporários celebrados pela instituição, sejam observados os prazos estabelecidos no artigo 4º, seus incisos e parágrafos, da Lei n.º 2607/2000.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 4101/2011 - Recurso de Reconsideração da senhora Maria das Dores Oliveira Munhos, Prefeita do Município de Boca do Acre, referente ao Processo nº 2066/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora MARIA DAS DORES OLIVEIRA MUNHOZ, Prefeita do Município de Boca do Acre, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando a Decisão Administrativa nº 54/2011 (fls. 40/41 do Processo 2066/2011) na parte que aplicara a multa de R\$ 43.200,00 à Recorrente.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3712/2011 ANEXO AO 4101/2011 - Recurso de Reconsideração do senhor João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, referente ao Processo nº 2066/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Prefeito do Município de Canutama, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando a Decisão Administrativa nº 54/2011 (fls. 40/41 do Processo 2066/2011) na parte que aplicara a multa de R\$ 36.000,00 ao Recorrente.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3205/2011 ANEXO AO 4101/2011 - Recurso de Reconsideração do senhor Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, referente ao Processo nº 2066/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, Prefeito do Município de Lábrea, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando a

Decisão Administrativa nº 54/2011 (fls. 40/41 do Processo 2066/2011) na parte que aplicara a multa de R\$ 42.120,00 ao Recorrente.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 152/2012 - Recurso Ordinário do senhor Lourivaldo Soares Ferraz, cônjuge da senhora Vandira Lucena Ferraz, referente ao Processo nº 4043/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. Lourivaldo Soares Ferraz, cônjuge da Sra. Vandira Lucena Ferraz, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. **Dê provimento** ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 1326/2011, de fls. 54/55, dos autos do processo n. 4043/2009, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 05 de julho de 2011 e publicada no DOE de 22 de setembro de 2011, no sentido de julgar LEGAL a pensão da Sr. Lourivaldo Soares Ferraz, nos moldes do ato aposentatório.

3. **Dê ciência** desta decisão ao Recorrente.

4. **Determine** o arquivamento dos processos em apenso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1141/2005 - Denúncia do senhor Carlos Alberto Muniz Pantoja, Procurador do Município de Itapiranga, por prática de malversação de verbas públicas, praticadas pelo senhor João de Deus Plínio Marques, ex-Prefeito Municipal.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso II, III, "a" e IV, "i" da Resolução 04/2002-TCE c/c art. 1º, I, II e XXII da Lei 2.423/96, que:

1. Tome conhecimento da Denúncia formulada pelo Senhor Carlos Alberto Muniz Pantoja, Procurador do Município de Itapiranga contra o Senhor João de Deus Plínio Marques, ex-Prefeito de Itapiranga sobre a malversação dos recursos provenientes do Convênio 136/2003- SEDUC.

2. No mérito julgue-a procedente deixando de aplicar as sanções nestes autos para fazê-las nas respectivas prestações de contas apensas (Processos 3775/2005, 3776/2005, 3779/2005 e 3781/2005).

3. **Dê ciência** desta Decisão aos Interessados.

4. **Determine** registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 3781/2005 ANEXO AO 1141/2005 - Prestação de Contas do senhor João de Deus Plínio Marques, Prefeito Municipal de Itapiranga, referente à parcela única do 4º Aditivo do Convênio nº 136/2003, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei n.º 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE, que:

1. **Julgue** Irregular a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo do Convênio 136/2003, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e o Município de Itapiranga, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, ex-Prefeito e Ordenador da despesa, com fulcro no art. 22, III, "b" c/c art. 25 da Lei 2.423/96.

2. Aplique multa ao Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e





quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

- 2.1 Atraso na remessa dos autos a esta Corte de Contas (art. 11 da Resolução 03/98);
- 2.2 Ausência de relatório final de conclusão da avenca (art. 10 da Resolução 03/98);
- 2.3 Ausência de demonstrativo financeiro especificando, as receitas e despesas (art. 11, II da Resolução TCE 03/98);
- 2.4 Ausência da relação de pagamentos efetuados, mencionando-se o beneficiário, número do cheque e valor (ar. 11, III da Resolução TCE 03/98);
- 2.5 Ausência do extrato bancário (art. 11, § único, IV da Resolução TCE 03/98);
- 2.6 Ausência de documentos originais que comprovem o pagamento de R\$ 160.265,75 (art. 12, II da Resolução TCE 03/98);
- 2.7 Ausência do projeto básico (art. 6º, IX, "a" a "f" c/c o art. 7º, I, § 2º, I da Lei 8.666/93);
- 2.8 Ausência do termo de recebimento definitivo da obras (art. 73, I da Lei 8.666/93).

3. **Considere** em débito ao Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES no valor de R\$ 129.605,63 (Cento e vinte nove mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e três centavos) com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pela não comprovação da aplicação dos recursos do 4º termo aditivo ao Convênio 136/2003.

4. **Fixe** prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento do débito e das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

5. **Dê ciência** desta Decisão aos Responsáveis.

6. **Determine** registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 3776/2005 ANEXO AO 1141/2005 - Prestação de Contas do senhor João de Deus Plínio Marques, Prefeito Municipal de Itapiranga, referente à 2ª parcela do Convênio nº 136/2003, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei nº. 2.423/96-LOTCE, c/c o art.11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE, que:

1. **Julgue** Irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio 136/2003, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e o Município de Itapiranga, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, ex-Prefeito e Ordenador da despesa, com fulcro no art.22, III, "b" c/c art.25 da Lei 2.423/96.

2. Aplique multa ao Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

- 2.1 Atraso na remessa dos autos a esta Corte de Contas (art. 11 da Resolução 03/98);
- 2.2 Ausência de comprovantes do recolhimento do imposto sobre serviço, descumprindo a Lei Municipal 62/97 – Código Tributário do Município;

2.3 Divergência a menor no valor do ISS e INSS retido na fonte e destacado na nota fiscal;

2.4 Ausência de projeto básico (art. 6º, IX, "a" a "f" c/c o art. 7º, I, § 2º, I todos da Lei 8.666/93);

2.5 Ausência do termo de recebimento provisório da obra (art.73, I da Lei 8.666/93).

3. **Fixe** prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

4. **Dê ciência** desta Decisão aos Responsáveis.

5. **Determine** registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 3775/2005 ANEXO AO 1141/2005 - Prestação de Contas do senhor João de Deus Plínio Marques, Prefeito Municipal de Itapiranga, referente a 1ª parcela do Convênio nº 136/2003, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei nº. 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. **Julgue** Irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio 136/2003, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e o Município de Itapiranga, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, ex-Prefeito e Ordenador da despesa, com fulcro no art. 22, III, "b" c/c art. 25 da Lei 2.423/96.

2. Aplique multa ao Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

2.1 Atraso na remessa dos autos a esta Corte de Contas (art. 11 da Resolução 03/98);

2.2 Ausência de comprovantes do recolhimento do imposto sobre serviço, descumprindo a Lei Municipal 62/97 – Código Tributário do Município;

2.3 Divergência a menor no valor do ISS e INSS retido na fonte e destacado na nota fiscal;

2.4 Ausência de processo licitatório, contrariando a art. 38 da Lei 8.666/93;

2.5 Ausência de projeto básico, descumprindo o art. 6º, IX, "a" a "f" c/c o art. 7º, I, § 2º, I todos da Lei 8.666/93;

2.6 Ausência do termo de recebimento provisório da obra, contrariando art. 73, I da Lei 8.666/93.

3. **Fixe** prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

4. **Dê ciência** desta Decisão aos Responsáveis.

5. **Determine** registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.



PROCESSO Nº 3779/2005 ANEXO AO 1141/2005 - Prestação de Contas do Sr. João de Deus Plínio Marques, Prefeito Municipal de Itapiranga, referente a 3ª parcela do Convênio nº 136/2003, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei nº. 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “r” da Resolução n. 04/2002 – RITCE, que:

1. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio 136/2003, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e o Município de Itapiranga, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, ex-Prefeito e Ordenador da despesa, com fulcro no art. 22, III, “b” c/c art. 25 da Lei 2.423/96.

2. Aplique multa ao Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES, no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, V, “a” da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:

2.1 Atraso na remessa dos autos a esta Corte de Contas (art. 11 da Resolução 03/98);

2.2 Ausência de relatório final de conclusão da avenca (art. 10 da Resolução 03/98);

2.3 Ausência de demonstrativo financeiro especificando, as receitas e despesas (art.11, II da Resolução TCE 03/98);

2.4 Ausência da relação de pagamentos efetuados, mencionando-se o beneficiário, número do cheque e valor (art.11, III da Resolução TCE 03/98);

2.5 Ausência do extrato bancário (art.11, § único, IV da Resolução TCE 03/98);

2.6 Ausência de documentos originais que comprovem o pagamento de R\$ 160.265,75 (art. 12, II da Resolução TCE 03/98);

2.7 Ausência do projeto básico (art. 6º, IX, “a” a “f” c/c o art. 7º, I, § 2º, I da Lei 8.666/93);

2.8 Ausência do termo de recebimento definitivo da obras (art. 73, I da Lei 8.666/93).

3. Considere em débito ao Senhor JOÃO DE DEUS PLÍNIO MARQUES no valor de R\$129.605,63 (Cento e vinte nove mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e três centavos) com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96, pela não comprovação da aplicação dos recursos do 4º termo aditivo ao Convênio 136/2003.

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento do débito e das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

5. **Dê ciência** desta Decisão aos Responsáveis.

6. **Determine** registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

CONSELHEIRA-RELATOR: YARA AMAZONIA LINS RORIDGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 4878/2002 - Prestação de Contas do senhor Luis Carlos Mattos Areosa, Prefeito Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2001.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40,

II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando a Câmara Municipal de Novo Airão/AM pela desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2001, nos termos do art. 1º, c/c o art. 3º, III, da Resolução 09/97-TCE, art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº06/91 e art. 1º, I e art. 29, da Lei nº 2423/96 e art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE sob a responsabilidade do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa.

2. **Julgue IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 22, Inciso III, “b” da Lei Orgânica nº2423/96.

3. **Determine** ao espólio do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa a devolução aos cofres do Município o valor de R\$ 5.006,65, (cinco mil e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente às despesas indevidas pagas pela Prefeitura, geradas pelas requisições autorizadas pela Sra. Ana Ester Soares da Silva, nos termos do artigo 306, III, da Resolução 04/2002-TCE.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Novo Airão, para a adoção das medidas legais cabíveis para o recolhimento cofres do Município de Novo Airão do valor de glosa imposta ao espólio do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2627/2003 ANEXO AO 4878/2002 - Denúncia do senhor Cicero Agard Filho, contra irregularidades administrativas cometidas por Luiz Carlos de Matos Areosa, Prefeito do Município de Novo Airão.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **JULGUE PELO ARQUIVAMENTO** do presente feito por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente denúncia já faz parte da análise do Processo 4878/2002, (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2001), anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade das contas e emissão de Parecer Prévio com recomendação a Câmara Municipal de Novo Airão desfavorável a aprovação das Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2826/2011 - Denúncia do senhor José Souza, referente a inconstitucionalidade da Lei, decorrente da aprovação do Projeto nº 28/2010 da ALE/AM, que concede pensão vitalícia ao senhor Moisés Pantoja de Lima, suposto ex-vereador do município de Boca do Acre/Am.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, considerando que a matéria continua pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal aguardando o posicionamento definitivo daquela Excelsa Corte de Justiça e, considerando ainda que o Pleno desta Corte de Contas julgou pelo sobrestamento deste feito até que a



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pág. 9

matéria recebesse julgamento de seu mérito pelo STF, que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, determine a suspensão da apreciação do feito até o julgamento definitivo do assunto pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 4171/2011 - Representação para apurar a invalidade do contrato celebrado entre o Município de Manaus por meio da Secretaria Municipal de Limpeza Pública- SEMULSP e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE a partir do ato de dispensa de licitação publicado no D.O.M de 25 de maio de 2011.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue PROCEDENTE a presente Representação, no sentido de que seja aplicada a multa do artigo 54, inciso II da Lei n.2423/96, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) a ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias) nos termos do artigo 174 da Resolução n.04/2002 ao senhor José Aparecido dos Santos, titular da SEMULSP, providenciando-se o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Limpeza Pública referente ao exercício de 2012.

PROCESSO Nº 6469/2010 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, referente ao Processo nº 2006/09.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente recurso de reconsideração, nos moldes do art. 145 e incisos, da RI-TCE/AM, e que determine o ARQUIVAMENTO em decorrência da perda de objeto deste meio impugnatório, já que a matéria sob exame já consta nos autos do Processo nº 2216/2009-TCE, tendo sido o acórdão do referido processo transformado em diligência para análise da matéria ora recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3236/2006 - Recurso Ordinário do senhor Manoel do Rosário Paula da Costa, presidente da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao Processo nº 71/1998-N.G. 416/1998.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o recurso de ordinário em exame, por força do art. 145 e incisos do RI-TCE/AM.
2. Quanto ao mérito, que julgue pelo PROVIMENTO com base nos argumentos aqui expostos, e, conseqüentemente, reforme a Decisão nº 165/2005 – TCE/Primeira Câmara, a fim de convalidar o Edital do Concurso da Câmara Municipal de Manicoré, do seu respectivo Regulamento, considerando legais as nomeações dele decorrentes, a teor do art. 1º, IV da Lei nº 2423/1996.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIAA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com Vista Para Proc. Carlos Alberto).

PROCESSO Nº 482/2012 - Encaminhamento a este TCE/AM da cópia integral do Processo nº 21453/11-SEDUC (Processo nº 1109/2012-CGL) referente ao pregão Presencial nº 004/2012-CGL.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela LEGALIDADE do Pregão Presencial nº04/2012-CGL, mas recomendando ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, observar, doravante, o princípio da economicidade, evitando gastos desnecessários para Administração Pública.

PROCESSO Nº 2002/2010 - Recurso Ordinário do senhor Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Reitor da U.E.A.- Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 3142/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA a Revisão em Exame, com base nos art. 65, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 145, III e art. 157, IV, e § 2 ambos da Resolução nº 04/2002 – TCE.
2. Quanto ao mérito, julgue pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a DECISÃO 1444/2009-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, no dia 15/12/2009, a qual declarou a ILEGALIDADE do ato de admissão do Senhor Carlos Alberto Mendes de Oliveira, na função de Professor, realizada pela Universidade do Estado do Amazonas, objeto do termo de contrato nº 235/2004, negando o registro com fundamento no art. 1º da Lei nº 2423/96 e art. 261, §§ 2º e 3º, da RI-TCE/AM, por violação ao art. 37, IX, da CF/88.

PROCESSO Nº 2291/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Francisco Almeida Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, em face do Acórdão nº 317/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1758/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Revisão do senhor Francisco Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara de Novo Airão, para no mérito, negar-lhe provimento, já que as alegações apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para mudar o conteúdo da decisão recorrida.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 279/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Carlos da Silva Amora, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, em face do Acórdão nº 92/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1510/2010 - Prestação de Contas exercício 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de REFORMAR o Parecer Prévio nº. 092/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO e o Acórdão n.º 092/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1569/1575-Processo n.º 1510/2010), modificando a EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO recomendando a Aprovação com Ressalvas e o JULGAMENTO para REGULAR COM RESSALVAS, respectivamente, da Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Uatumã, exercício 2009.
2. EXCLUA os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2 e 9.3.2, tendo em vista as razões e fundamentos do Relator na presente na Proposta de Voto, em relação às supostas impropriedades que serviam de alicerce a tais itens no Acórdão n.º 092/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1569/1575 – processo n.º 1510/2010) prolatado nos autos do processo n.º 1510/2010 (fls. 1569/1575).
3. INCLUA no item 9.3.1 do Acórdão n.º 092/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1569/1575 – processo n.º 1510/2010) o item 9.3.2.1 da mesma decisão.
4. MANTENHA os demais itens do Acórdão n.º 092/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls.1569/1575-Processo n.º 1510/2010).

PROCESSO Nº 1597/2011 - Prestação de Contas do senhor José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor da Maternidade Dona Nazira Daou - CAMILI, exercício 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Maternidade Dona Nazira Daou – CAMI II, sob a responsabilidade do Senhor José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor à época da presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pág. 10

Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **Determine** à origem que observe, com rigor, as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei n.º 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem atentar para o procedimento licitatório adequado.

3. Dê quitação ao responsável, Senhor José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor à época da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

4. **Determine** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria (Prestação de Contas da Maternidade Dona Nazira Daou – CAMI II, exercício de 2011, verifique o atendimento integral das determinações contidas no Item I, a fim de não ensejar a reincidências das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com a aplicação de multa nos termos do artigo 188, § 1º, III, “e”, da Resolução 04/02-TCE/AM c/c o artigo 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/96.

PROCESSO Nº 1370/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 5/2012 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1301/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e negue provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002, devendo-se manter o Acórdão nº 005/2012-TCE- TRIBUNAL PLENO (fls.569 a 571 do Processo apenas nº 1301/2011). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3548/2011 - Recurso de Reconsideração do senhor Sebastião de S. Nunes, ex-Diretor-Presidente do ITEAM, referente ao Processo nº 1875/09.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Sebastião de Souza Nunes, Diretor-Presidente do ITEAM - Instituto de Terras do Amazonas, exercício de 2008, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 26/2010.

PROCESSO Nº 3468/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Raimundo Andrade Grana, ex-presidente da Câmara Municipal de Silves, em face do Acórdão nº 221/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1969/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara de Silves, exercício de 2008, por meio de seus Advogados André de Souza Oliveira, OAB/AM 5.219, e Adelson Lima Gonçalves, OAB/AM 8.175, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 11/2011-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria Nº 021/2012 - GPDRH do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que a Licitação na modalidade “Tomada de Preços” tipo menor preço, com regime de contratação de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”, objetivando a contratação de uma empresa especializada para realizar as mudanças de layout das salas deste Tribunal de Contas foi **SUSPENSA** para correção da planilha orçamentária do Projeto Básico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2012.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Presidente da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSILENE FREITAS SILVA E VICTOS HUGO SILVA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2173/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1985/2007, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARTINHA DA ROCHA BRAGA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 482, Pag. 11

Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 185/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3056/2009-02 vol. (apenso n2708/95, 2005/01), referente à sua Retificação de Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA ALVES LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1705/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3443/2012 (apenso n.3760/10), referente à Retificação de sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA ALVES LOPES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1705/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3443/2012 (apenso n.3760/10), referente à Retificação de sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA**, Prefeito Municipal de Japurá/AM (exercício de 2004), acerca do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1685/2005**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2004, aplicando-lhe multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 52, da Lei nº 2.423/96, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa que lhe foi imposta, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº 031/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso III, da Lei n. 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CARVALHO CALDAS**, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, para no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face as irregularidades apontadas no **Processo TCE n. 3288/2006** Admissão de Pessoal, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES, APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2012.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h